



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900378/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.383 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que o preenchimento da DCTF estava equivocado, mediante a apresentação dos respectivos registros contábeis, que corroboram os valores alegados como corretos, deve-se reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$94.181,09, determinando sejam homologadas as compensações objeto deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação - Dcomp nºs 08298.12253.090703.1.3.03-6055, e-fls. 02/09, 22549.63796.100703.1.3.03-0577, e-fls. 10/13, 04017.14841.180906.1.7.03-0976, e-fls. 14/17, 15753.14872.180906.1.7.03-4510, e-fls. 18/21 e 06230.64208.180906.1.7.03-2106, e-fls. 22/29. O crédito utilizado pela Contribuinte nas

referidas DCOMPs, refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$309.840,57, relativo ao ano-calendário de 2001, informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 0449910 de e-fls. 54/58.

O despacho decisório de e-fls. 71/75 concluiu pelo deferimento do pedido apenas parcialmente, ao argumento de que o saldo negativo de 2001 seria menor do que os R\$309.840,57 inicialmente informados pela Recorrente.

Para tanto, a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a Contribuinte analisou as compensações efetuadas desde o ano calendário de 1998, haja vista a prática da Recorrente em quitar os pagamentos de estimativas mediante compensação com saldos negativos de anos anteriores. Após todas essas análises a DRF de origem chegou à conclusão que a Contribuinte teria apurado apenas R\$213.019,10, ante os R\$309.840,57 inicialmente declarados.

Essa diferença fez com que o resultado final da análise das compensações resultasse na homologação total do PER/DCOMP nº 08298.12253.090703.1.3.03-6055, parcial da DCOMPs nº 22549.63796.100703.1.3.03-0577 e não homologar as DCOMPs nº 04017.14841.180906.1.7.03-0976, 15753.14872.180906.1.7.03-4510 e 06230.64208.180906.1.7.03-2106.

Irresignado com o resultado do despacho decisório, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 83/84, em que alega ter se equivocado no preenchimento da DCTF, mais especificamente na informação relativa às compensações que teria efetuado através da referida declaração. Abaixo reproduzo a alegação da Recorrente:

O equívoco se encontra nas seguintes compensações: a) efetuada no mês de fevereiro de 2001, oportunidade em que o contribuinte em sua DCTF consignou que o débito de CSLL-estimativa do PA 01/2001 e vencimento em 02/2001, no valor de R\$ 68.366,54, fora compensado com crédito do ano-calendário de 2000, quando, na realidade o crédito se refere ao ano calendário de 1.999; e b) efetuada no mês de junho de 2001, oportunidade em que o contribuinte em sua DCTF consignou que o débito de CSLL-estimativa do PA 05/2001 e vencimento em 06/2001, no valor de R\$ 23.488,05, fora compensado com crédito do ano-calendário de 2000, quando, na realidade, o crédito se refere ao ano calendário de 1.999.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), que proferiu o acórdão nº 02-21.666 - 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

DCTF - Retificação de Ofício

O procedimento de retificação de ofício da DCTF não tem previsão legal.

Prescrição - Saldo Negativo de CSLL

O direito de a requerente utilizar este crédito para fins de compensação se extingue com o decurso de prazo superior a 5 anos contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Em sua fundamentação, a decisão recorrida assentou que *"o procedimento de retificação de ofício da DCTF não tem previsão legal"*, razão pela qual as alegações relativas a erros cometidos no preenchimento da respectiva declaração não poderiam ser examinadas naquela instância de julgamento, por falta de objeto.

Também consignou o acórdão da DRJ/BHE que o direito de a Contribuinte utilizar o crédito oriundo de saldo negativo da CSLL se extinguiria após o decurso do prazo de 05 anos, contados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Assim, segundo a DRJ/BHE, ter-se-ia verificado o decurso do prazo de cinco anos entre a apuração dos saldos negativos em 01/01/2000 e 01/01/2001 e a apresentação, em 2009, de uma Declaração de Compensação com a utilização desses créditos.

Não satisfeito com a decisão proferida pela DRJ/BHE, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 117/122. Em apertada síntese, a Recorrente repete as alegações já trazidas em sua manifestação de inconformidade relativamente ao erro no preenchimento da DCTF ao indicar o crédito de saldo negativo de 2000, quando deveria informar o crédito do ano calendário de 1999.

Também se insurge contra a tese exposta no acórdão recorrido relativamente à extinção do seu direito de utilizar os créditos de saldo negativo de 1999 e 2000. Aduz que a *"DRF não pode mais modificar o lançamento e os valores constantes na declaração de rendimentos do ano calendário de 2001, posto que entre a data do fato gerador - 31 de dezembro de 2001, ou da entrega da DIPJ - no ano de 2002, e da data da intimação do despacho decisório - 26 de junho de 2008 transcorreram bem mais de cinco anos, o que representa a homologação tácita do lançamento consubstanciado na DIPJ do ano calendário de 2001. Com efeito, o que a DRF fez foi a revisão do lançamento, mas revisão irregular, posto que alcançada pela decadência"*.

Sobre o tema, vejamos abaixo um pouco mais das alegações da Recorrente:

Ora, se é vedado ao fisco constituir crédito tributário em anos alcançados pela decadência, da mesma forma a ele é vedado proceder à diminuição do saldo negativo de tributo apresentado em declarações de rendimentos relativas a anos também alcançados pela decadência, posto que isto equivaleria a realizar novo lançamento, ou lançamento de ofício em função de revisão do lançamento anterior. Este procedimento é defeso pelos artigos 149, caput e parágrafo único, combinado com o 150 e § 4º, ou inciso I do artigo 173 do CTN acima transcritos.

Deste modo, o saldo negativo apresentado na Declaração do ano-calendário de 2001 se tornou imutável.

Por outro lado e se admitida a revisão, ela deve se dar tanto em relação aos créditos e direitos do Fisco quanto aos créditos e direitos do Contribuinte, não se admitindo procedimento de mão única como quer a DRF e a DRJ, agindo apenas em seu favor.

Junta aos autos, para comprovar suas alegações em relação ao erro cometido no preenchimento das DCTFs, cópias dos Livros Diário e Razão, de e-fls. 122/132.

Pautado para julgamento perante esta Turma, em 16 de abril de 2019, o processo foi baixado em diligência através da Resolução nº 1401-000.638. A Turma entendeu serem

plausíveis as alegações e provas juntadas pela Recorrente, entretanto concluiu ser necessária a manifestação da Unidade de Origem, determinando que ela refizesse sua análise a partir das compensações efetuadas e dos saldos negativos existentes em 1999.

Assim, foram os autos encaminhados à DRF de Contagem/MG para que avaliasse os demonstrativos contábeis de e-fls. 122/132 e refizesse a análise considerando que as estimativas com vencimento em fevereiro e junho de 2001 teriam sido efetivamente quitadas mediante compensação com o saldo negativo de CSLL do ano de 1999.

A DRF de Contagem/MG refez a análise das compensações efetuadas pela Contribuinte e juntou aos autos o Relatório de e-fls. 146/149.

Nesse Relatório restou assentado o seguinte:

Conforme demonstrado acima, do Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2001, R\$ 174.083,13 foram utilizados para quitar a CSLL apurada por estimativa em 2002 (DCTF – Outras Compensações e Deduções).

Assim, **se considerarmos que as estimativas com vencimento em fevereiro e junho de 2001 (01/2001 e 05/2001) foram efetivamente quitadas mediante a compensação com o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1999**, restará para o contribuinte um saldo credor de R\$ 133.117,06 (cento e trinta e três mil, cento e dezessete reais e seis centavos) relativo ao ano-calendário de 2001.

Os demonstrativos contábeis de fls. 122/132 corroboram as alegações do contribuinte de que compensou o valor devido por estimativa nas competências 01 e 05/2001 com o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 1999.

Cientificada das conclusões constantes do Relatório Fiscal de Diligência, a Contribuinte apresentou a manifestação de e-fls. 155/157, através do qual em apertadíssima síntese argui o seguinte:

9. Ora., ante ao exposto resta comprovado, sem sombra de dúvidas, que existiu mero erro formal na DCTF onde se indicou que a compensação fora feita com saldo negativo de 2000, ao invés do saldo de 1999, conforme comprovado com as cópias do Razão e do Diário já anexados aos autos, onde consta expressamente no histórico dos lançamentos fls. 122/132.

12. Isto posto, requer o contribuinte o provimento do recurso para que seja considerada a compensação efetuada em fevereiro e junho de 2001 (01/2001 e 05/2001), como sendo com o saldo negativo de 1999 e não de 2000, com a consequente homologação da compensação efetuada.

Após, os autos vieram ao CARF e foram encaminhados a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o processo trata de diversas declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, e que utilizaram como crédito o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$309.840,57, relativo ao ano-calendário de 2001. As referidas compensações foram deferidas apenas parcialmente, haja vista que o saldo negativo de 2001, segundo a DRF, seria inferior aos R\$309.840,57 inicialmente informados pela Recorrente. Em sua análise, a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a Contribuinte analisou as compensações efetuadas desde o ano calendário de 1998, haja vista a prática da Recorrente em quitar os pagamentos de estimativas mediante compensação com saldos negativos de anos anteriores. Após todas essas análises a DRF de origem chegou à conclusão que a Contribuinte teria apurado apenas R\$213.019,10 de saldo negativo em 2001, ante os R\$309.840,57 inicialmente declarados.

Essa diferença fez com que o resultado final da análise das compensações resultasse na homologação total do PER/DCOMP nº 08298.12253.090703.1.3.03-6055, parcial da DCOMPs nº 22549.63796.100703.1.3.03-0577 e não homologar as DCOMPs nº 04017.14841.180906.1.7.03-0976, 15753.14872.180906.1.7.03-4510 e 06230.64208.180906.1.7.03-2106.

Alega a Recorrente que a insuficiência do crédito teria origem em erro cometido no preenchimento da DCTF (v. e-fls. 102/103), mais especificamente na informação relativa às compensações que teria efetuado através da referida declaração. Tais erros teriam sido cometidos na quitação das estimativas com vencimento em fevereiro e junho de 2001 que, segundo a Recorrente foram pagas mediante compensação com saldo negativo de 1999. Entretanto, a DCTF informa a respectiva compensação com o saldo negativo de CSLL de 2000. Juntou em seu recurso cópia dos lançamentos contábeis nos livros diário e razão que atestariam a veracidade de suas alegações (v. e-fls. 122/132).

Os documentos juntados pela Recorrente foram analisados pela Unidade de Origem, que chegou à conclusão de que os valores devidos por estimativa, relativos aos períodos de apuração de janeiro e maio de 2001, foram efetivamente compensados com o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999.

A partir da constatação de que as alegações da Recorrente condiziam verdadeiramente com os fatos e provas constantes do processo, a Autoridade Administrativa concluiu que a Recorrente teria direito a um saldo credor de CSLL do ano calendário de 2001 no importe de R\$133.117,06.

Assim, e considerando que o despacho decisório de e-fls. 71/75 já havia reconhecido um crédito de R\$38.935,97, há que se reconhecer um crédito adicional justamente da diferença, ou seja, de R\$94.181,09.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$94.181,09, determinando sejam homologadas as compensações objeto deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves